



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.720927/2014-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-002.725 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria IRPJ e CSLL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado A.S.E. DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO NO ACÓRDÃO, SANEAMENTO PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada a omissão quanto à análise de pedido de desistência parcial, cabível sua apreciação e saneamento pela via dos embargos de declaração.

PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. RENÚNCIA DA DISCUSSÃO.

O pedido de desistência parcial feito pelo contribuinte em razão da inclusão de parte dos débitos em programa de parcelamento, implica na renúncia da discussão administrativa no não conhecimento parcial do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração da PGFN, para fins de corrigir a parte dispositiva da decisão embargada, para os seguintes termos: "Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para afastar a qualificação da multa relativa a CSLL do 1o (primeiro) e 4o (quarto) trimestres de 2009, reduzindo-a de 150% para 75%, bem como para NÃO CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO em relação aos demais débitos constituídos."

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Ângelo Abrantes Nunes (Suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Autos de Infração (fls. 3/33) que exigem IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2009, acrescido de multa qualificada de 150% e juros Selic, em razão da constatação de "omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização, como receitas, de recursos financeiros recebidos de fornecedores, gerando, em consequência, redução indevida de lucro sujeito à tributação".

De acordo com o Relatório Fiscal que motiva os lançamentos (fls. 34/44):

[...]

Ao analisarmos a Escrituração Contábil Digital (SPED-ECD) do ano-calendário 2009, constatamos que o sujeito passivo não utilizou a conta 15674 (-) ABATIMENTOS S/COMPRAS ou VERBAS/DESCONTOS FORNECEDORES para registrar os recursos financeiros recebidos de fornecedores, diferentemente dos anos-calendário 2007 e 2010, conforme balancete do CMV à fl. 6.196.

No entanto, constatamos que no ano-calendário 2009 o sujeito passivo recebeu recursos financeiros dos fornecedores, conforme comprovam os extratos bancários do ano-calendário 2009 da conta nº 6580-3 do Banco Bradesco apresentados pelo sujeito passivo, conforme fls. 2.321 a 2.351, e foram estranhamente registrados na contabilidade com o seguinte lançamento:

Débito - 14309 - BRADESCO C/C 6580-3

Crédito - 52 - CAIXA

Anexamos às fls. 6.197 a 6.211 o Razão da Conta Caixa, contendo somente os lançamentos com valores recebidos de fornecedores (Histórico dos lançamentos: CRED. REF. UNILEVER, CRED. REF. ARCOR DO BRASIL, CRED. REF. COLGATE- PALMOLIVE, CRED. REF. UNILEVER BESTF, CRED. REF. BIC BRASIL S. A, e outros fornecedores relacionados no Razão), que somaram o montante de R\$ 12.552.904,16 (Doze milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quatro reais e dezesseis centavos).

Os lançamentos citados efetuados pelo contribuinte são totalmente anômalos, sendo que a contabilização correta dos recursos financeiros recebidos de fornecedores seria creditar conta de resultado (Outras Receitas Operacionais) em contrapartida a débito da conta banco (Ativo). Com o procedimento contábil adotado pelo sujeito passivo excluiu

indevidamente receitas operacionais da apuração do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

Vale ainda registrar que utilizando-se do lançamento a Crédito na Conta Caixa e a Débito da Conta Banco para registrar os recursos financeiros recebidos de fornecedores, constatamos a existência de saldo credor na Conta Caixa durante todo o ano-calendário 2009, impossível em uma escrituração regular, conforme Escrituração Contábil Digital apresentada pelo sujeito passivo, da qual extraímos o relatório às fls. 6.228 a 6.248, .

Do exposto, os valores recebidos dos fornecedores a título de "negociações comerciais" são receitas operacionais não contabilizadas pelo sujeito passivo, e diferentemente dos anos-calendário 2007 e 2010, em que houve a contabilização em conta redutora do CMV sem influenciar na apuração do IRPJ e CSLL, no ano-calendário 2009 haverá repercussão na apuração do IRPJ e da CSLL, pois neste caso não houve a redução na mesma proporção do Custo das Mercadorias Vendidas, sendo considerado como omissão de receitas o montante de R\$ 12.552.904,16, conforme Razão da Conta Caixa às fls. 6.197 a 6.211.

<i>Resumo</i>	
	<i>Recursos financeiros recebidos de fornecedores / Omissões de Receita</i>
<i>1º Trimestre 2009</i>	<i>R\$ 2.904.924,55</i>
<i>2º Trimestre 2009</i>	<i>R\$ 4.323.602,44</i>
<i>3º Trimestre 2009</i>	<i>R\$ 2.211.959,49</i>
<i>4º Trimestre 2009</i>	<i>R\$ 3.112.417,68</i>
<i>Total anual</i>	<i>R\$ 12.552.904,16</i>

Em 07/05/2014 elaboramos o termo de Constatação Fiscal, conforme fls. 6.253 a 6.274, contendo as constatações apuradas pela fiscalização e que ensejariam lançamento de ofício para exigência de IRPJ e CSLL suplementares para o ano-calendário 2009, em razão da falta de contabilização, como receitas, de recursos financeiros recebidos de fornecedores.

O sujeito passivo foi cientificado do referido Termo de Constatação Fiscal em 09/05/2014, conforme AR à fl. 6.275, sendo-lhe facultado a apresentar justificativas/documentos que contrapusessem as constatações, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento.

Decorrido o prazo concedido, o sujeito passivo não apresentou documentos que justificassem o motivo dos valores contabilizados a débito da conta 14309 - BRADESCO C/C 6580-3 terem sido feitos em contrapartida a conta 52 - CAIXA, e não contra receitas, como seria o procedimento contábil padrão.

Diante do exposto, procedemos à lavratura dos Autos de Infração para lançamento de ofício dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL, apurados com base na receita omitida, caracterizada pela irregularidade na contabilização de receitas (falta de contabilização, como receitas, de recursos financeiros recebidos de fornecedores), nos termos dos arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280 e 288 do RIR/99 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999).

Como resultado da fiscalização, os sócios administradores da empresa foram considerados responsáveis solidários, nos seguintes termos:

A presente fiscalização refere-se aos anos-calendário 2009 e 2010. Com base no Contrato de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada e Alterações posteriores (1ª a 20ª Alteração Contratual de Sociedade) apresentados pelo sujeito passivo, constatamos os seguintes sócios-administradores da empresa, que deverão ser responsabilizados solidariamente, nos termos do art. 135 do CTN, inciso III:

Qualificação dos Responsáveis Solidários:

a) OSVANDO SILVESTRE DE ALMEIDA, [...]

b) VALDEMAR JORGE NABEN, [...]

O devedor principal (A.S.E. DISTRIBUIÇÃO LTDA) apresentou impugnação (fls. 6.331/6.368), por meio da qual se defende, em síntese, com as seguintes razões:

- foram apresentados à fiscalização todos os livros e documentos solicitados, não havendo dúvidas quanto à legalidade do procedimento de apuração da base de cálculo do IR e CS;

- a empresa nunca incorreu em prática de qualquer ato que pudesse ensejar o lançamento fiscal, pois sequer deixou de emitir uma única nota fiscal e sua escrituração contempla todas as operações de vendas;

- os valores recebidos dos fornecedores tem natureza de bonificação, sendo considerados como descontos incondicionais, portanto livres da incidência tributária;

- não houve observância ao princípio da verdade material, legalidade e ampla defesa;

- sustenta a indedutibilidade do valor da CSLL, para efeito de determinação do lucro real (base de cálculo do Imposto de Renda) e da sua própria base de cálculo, sob pena de ferir o conceito constitucional de renda;

- aduz que o art. 1º da Lei nº 9.316/96, em flagrante violação ao princípio da hierarquia das leis, promoveu o alargamento da base de cálculo do IRPJ e CSLL ao prever a indedutibilidade do valor apurado a título da referida contribuição; e

- a taxa Selic é inconstitucional;

- a multa de 150% é excessiva e confiscatória.

Ao final, protesta pela produção de todas as provas permitidas, bem como a realização de perícia para se apurar os valores retidos a título de substituição tributária que deveriam ter sido deduzidos do *quantum* apurado.

Já os solidários, mesmo intimados dos Termos de Sujeição Passiva Solidária, não impugnaram os lançamentos.

Em Sessão de 28 de novembro de 2014, a DRJ julgou a defesa improcedente, por meio de Acórdão (fls. 6.391/6.404) que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITA. RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECEDORES. CONTAS DE RESULTADO. Recursos financeiros recebidos de fornecedores, contabilizados diretamente em conta do ativo, sem a prova da vinculação inequívoca de tais recebimentos com a compra de mercadorias, não caracteriza bonificação, mas, receita omitida.

DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS APURADOS EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Incabível a dedutibilidade, na determinação do lucro real, da CSLL apurada em ação fiscal.

QUALIFICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Qualificação da multa de ofício imputada sem contestação expressa considera-se matéria não impugnada, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União - PAF.

ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. COMPETÊNCIA. A apreciação das autoridades administrativas limita-se às questões de sua competência, qual seja o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais às normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO DECORRENTE. Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS APURADOS EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Incabível a dedutibilidade, da CSLL apurada em ação fiscal, na determinação da sua própria base de cálculo.

Intimada eletronicamente da decisão de piso em 24/02/2015 (fls. 6.417), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/03/2015 (fls. 6.420/6.460). Reitera os argumentos de defesa, pede que seja reconhecida a aplicação da Súmula CARF n. 14 para afastar a qualificação da multa nesse caso concreto.

Posteriormente, por meio de petição de fls. 6.487, 6.502 e 6.503, houve pedido para que parte do débito da CSLL e respectiva multa (Primeiro e Quarto trimestres de 2009) sejam desmembradas, bem como de desistência integral da discussão do IRPJ e parte remanescente da CSLL, tendo em vista a inclusão desses débitos no PERT.

Não obstante esse pedido, essa C. Câmara acabou julgando toda a matéria (vide Acórdão 1201-002.096 - fls. 6.516/6.531), tendo sido o recurso voluntário conhecido e julgado parcialmente procedente, para afastar a multa qualificada, reduzindo-a para 75%.

Cientificada dessa decisão, a PGFN opôs Embargos de Declaração (fls. 6.533/6.535), devidamente admitidos (fls. 6.552/6.553), alegando omissão quanto à análise do referido pedido de desistência, pedido este que levaria a perda de objeto de parte do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conforme relatado, houve omissão no julgado do Carf, uma vez que o pedido de desistência parcial apresentado pelo contribuinte em razão da inclusão de parte dos débitos ora exigidos em programa de parcelamento não teria sido levado em conta.

Com efeito, o parcelamento promovido pelo contribuinte durante o trâmite processual do processo administrativo fiscal federal implica na renúncia da discussão e no não conhecimento do recurso interposto.

Nesse sentido é a previsão do RICARF:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.”

Considerando, porém, que a desistência é parcial, afinal os débitos da CSLL relativos ao 1º (primeiro) e 4º (quarto) trimestres não foram incluídos no PERT, o recurso voluntário não deve ser conhecido para os demais débitos contemplados nos Autos de Infração que geraram esse processo administrativo.

Por todo o exposto, ACOLHO os EMBARGOS de DECLARAÇÃO, para fins de corrigir a parte dispositiva da decisão embargada, para os seguintes termos:

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para afastar a qualificação da multa relativa a CSLL do 1º (primeiro) e 4º (quarto) trimestres de 2009, reduzindo-a de 150% para 75%, bem como para NÃO CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO em relação aos demais débitos constituídos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli